CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 13

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 097-E-2023.

EXPEDIENTE
10 / 08 / 23

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 097-E/2023, "**ALTERA A LEI MUNICIPAL N° 6.044/2021 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**", de autoria do Executivo Municipal, vem a esta comissão para emissão de parecer, nos termos do artigo 89, I, alíneas "a" e "b" do Regimento Interno.

A presente proposta de lei encontra-se acompanhada de sua justificativa à fl. 02, requerimento de tramitação de urgência à fl. 03, comprovação de adequação orçamentária à fls. 04, bem como parecer da Procuradoria do Legislativo.

FUNDAMENTAÇÃO

A matéria encontra-se inserida na competência Legislativa Municipal, sendo assunto de interesse local, nos termos do artigo 30, I e V da Constituição Federal, bem como artigo 12; 13, V; 49, I da Lei Orgânica Municipal.

Quanto à iniciativa, o proponente possui competência privativa para deflagrar o processo legislativo, nos termos do artigo 60, IV da Lei Orgânica Municipal, visto tratar-se de matéria orçamentária.

O presente projeto de Lei visa alterar a Lei Municipal nº 6.044, de 20 de abril de 2021, que instituiu a concessão de subsídio financeiro ao serviço público de transporte coletivo em razão da pandemia de covid-19, para fins de prorrogar a concessão do mencionado subsídio até a data de 31 de dezembro de 2023, como garantia de manutenção do serviço público essencial para a população.

Inicialmente, o subsídio foi concedido em razão da vigência do estado de calamidade decorrente da pandemia de COVID-19. Posteriormente, em razão do fim da vigência do estado de calamidade pública, mas persistindo a necessidade do subsídio em razão das consequências da pandemia, foi necessário a prorrogação até 31 de dezembro de 2022 e, posteriormente, até julho do corrente ano.

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-10-Ago-2023-11:37-047362-1/2

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls. 14

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 097-E-2023.

Ainda persistindo a necessidade de subsídio, em razão do caráter precário e emergencial da prestação do serviço de transporte público, bem como pela necessidade de reequilíbrio econômico financeiro, o executivo apresenta o presente projeto para apreciação desta casa.

Resta latente a necessidade de prorrogação do subsídio em razão do caráter emergencial e precário da prestação do serviço, posto que atualmente o serviço ainda é deficitário, em razão das consequências da pandemia e outros fatores, ocasionando fuga de usuários do transporte público.

Uma das diretrizes da política tarifária é a modicidade da tarifa para o usuário, insculpida no inciso VI do artigo 8º da lei n.º 12.857/2012:

> *Art. 8º A política tarifária do serviço de transporte público coletivo é orientada pelas seguintes diretrizes:*
> *(...)*
> *VI - modicidade da tarifa para o usuário;*

O mesmo diploma legal autoriza a adoção de subsídio orçamentário quando da ocorrência de déficit, de modo a cobrir os custos reais da operação, bem como a remuneração do prestador, nos termos do artigo 9º, §§ 1º e 5º.

Com isso, é garantido o equilíbrio econômico financeiro da operação, tratando-se de direito do concessionário, nos termos do artigo 37, XXI da CF/88, bem como na nova Lei de Licitações, a lei 14.133, de 01 de abril de 2021, em seu artigo 124.

O projeto em comento pretende a prorrogação do subsídio ofertado pelo Município, mantendo, para tanto, necessário o atendimento aos requisitos elencados na lei, como apresentação de documentos elencados nos artigos 4º e 5º, bem como outros requisitos.

Sendo direito do concessionário a manutenção do equilíbrio econômico financeiro, e direito do usuário à modicidade de tarifa, bem como a continuidade da prestação do serviço de transporte público, torna-se, portanto, salutar o presente projeto, com vistas à manutenção dos vetores ora elencados.

Fls. 15

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 097-E-2023.

Verifica-se que já havia previsão orçamentária para prorrogação do subsídio quando da aprovação da lei orçamentária.

Assim, dentro dos limites que competem a esta Comissão emitir parecer, concluímos pela constitucionalidade e legalidade da proposição em tela, por se mostrar compatível com o ordenamento jurídico vigente e não apresentar vícios que impeçam a sua regular tramitação.

CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, nos termos do art.117, §2º, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno desta Casa Legislativa, concluímos pela inexistência de óbice para a tramitação regimental do presente Projeto de Lei, pelos motivos acima expostos.

SALA DAS COMISSÕES, 26 DE SETEMBRO DE 2022.

VEREADOR PROFESSOR EUSTÁQUIO CÂNDIDO DA SILVA

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE

EXPEDIENTE
10 / 08 / 23

Comunicado nº 247/2023

Comunicamos aos membros das Comissões de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural, Vereadores Angelino Cláudio Pimenta Neto, Damires Rinarlly Oliveira Pinto e André Luís de Menezes e de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos, Vereadores Erivelton Martins Jayme da Silva, Eustáquio Cândido da Silva e Pedro Américo de Almeida, que o Projeto abaixo relacionado já se encontra à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 6 (seis) dias, conforme dispõe a alínea "a" do § 8º do art. 106 do Regimento Interno.

Comunicamos também que o Projeto relacionado já foi previamente analisado pela Procuradoria do Legislativo e pela Comissão de Legislação e Justiça.

Nº	Assunto	Autor
PROJETO DE LEI 097-E-2023	Altera a Lei nº 6.044, de 20 de abril de 2021, e dá outras providências.	Executivo

Gilcinéa da Consolação Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681